

**AUTOS N. 345/2009**  
**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Paulo Bento** em face de **Banco Itaú S/A**.

Relata, em síntese, que manteve contratos de depósitos em caderneta de poupança junto ao Itaú (35.166 e 27.493) no período de edição dos planos Verão e Collor I e II. Aduz que o requerido, por força desses planos econômicos, deixou de creditar os rendimentos esperados nos percentuais que especifica (janeiro/89 - 42,72; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 7,87%). Diante disso, requereu o reconhecimento e pagamento das diferenças desses índices acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, mediante a procedência do pedido, observada sucumbência. Pede, ainda, incidentalmente, exibição de documentos.

Juntou documentos (fls. 16-22).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 32-56). Preliminarmente, suscita preliminar de inépcia da inicial, seja por conter pedido genérico, seja por não ter sido instruída com os extratos das contas-poupanças. Argui ser parte ilegítima ad causam, haja vista que a União é quem teria editado as normas cuja constitucionalidade é impugnada pela parte autora. Requer, caso rejeitada a preliminar, seja a União denunciada à lide. Suscita prejudicial de prescrição relativamente às diferenças de juros e correção monetária. Aduz ser improcedente o pedido, pois: a) não há direito adquirido a ser tutelado; b) houve estrito cumprimento da lei; c) as contas poupanças têm seus aniversários na segunda quinzena, não fazendo o autor jus aos expurgos inflacionários. Impugna o termo inicial dos juros de mora. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 57-101), o autor apresentou os extratos e os cálculos dos valores que reputa devidos.

Instado, o banco se manifestou às fls. 125-126 e os autos vieram conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). A matéria debatida centra-se em questão exclusivamente de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

A parte autora informou os números das contas-poupanças que manteve junto ao réu e deduziu os fundamentos de fato e de direito que respaldam o pedido de pagamento dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos questionados (Verão e Collor). Não se pode, pois, atribuir qualquer imprecisão ou generalidade à petição inicial.

Nem se diga que o autor deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação. É que, segundo remansosa jurisprudência do STJ, *"nas demandas que visam à correção monetária das cadernetas de poupança, os extratos das respectivas contas não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação. Nada impede que, em casos tais, os fatos da causa sejam comprovados no decurso regular da instrução processual por todos os meios de prova que a lei faculta."* (REsp 1036430/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22/04/2008, DJe 14/05/2008). Nenhuma irregularidade há, portanto, no fato de o autor não ter acostado à inicial os extratos referentes às poupanças nela listadas, até porque esses foram juntados posteriormente.

3. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** e o requerimento de denunciação da lide. Os pedidos de pagamento de diferenças de correção monetária relativas ao plano "Verão" fundam-se em contratos

firmados, unicamente, com o réu. A União e o Banco Central do Brasil, pelo só fato de haverem editado as normas ora impugnadas, não se credenciam a integrar o pólo passivo da demanda. É que o dever de repor aos poupadores as perdas inflacionárias não se pauta em imputação de ato ilícito, como se de responsabilidade civil se cogitasse; respalda-se, isto sim, na violação objetiva de um ato jurídico perfeito e acabado, que gerou prejuízos aos depositantes. Ademais, é de anotar que, ao contrário do que se deu com o chamado "Plano Collor" (MP 168/90), os planos econômicos "Bresser" e "Verão" não retiraram das instituições bancárias a disponibilidade dos valores depositados em conta poupança.

4. Ressalvo que, no tocante ao "Plano Collor", verifica-se que o pedido formulado pelo autor diz respeito aos critérios de correção dos saldos de caderneta de poupança que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil. De fato, a Lei n. 8.024/1990, em seu art. 6º, **caput**, manteve disponíveis aos poupadores os valores depositados nas instituições financeiras até o limite de NCz\$ 50.000,00. Desse modo, tratando-se de pretensão que não envolve ativos retidos junto ao Banco Central, a legitimidade passiva para a demanda é exclusivamente do banco depositário.

Afasto, assim, as preliminares.

5. Rejeito a prejudicial de prescrição. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser vintenário o prazo prescricional para demandar o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários resultantes dos planos econômicos editados no final da década de 80 e começo da de 90.

No caso, a prescrição vintenária relativamente ao plano Verão não se havia consumado. Isso porque a remuneração (que se afirma incompleta) incidente sobre o mês de janeiro somente foi creditada no mês de fevereiro de 1989, mais precisamente no dia 3, data de aniversário das contas. Distribuída a demanda no dia 2.2.2009, não se havia ainda completado o prazo de vinte anos.

Aduz o contestante, ainda, estar prescrita a pretensão ao recebimento dos juros remuneratórios da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 178, § 10, II, do Cód. Civil revogado.

Não lhe assiste razão. É que, agregando-se os juros nas datas-base ao capital depositado, perdem eles a qualidade de acessórios e passam a ostentar a mesma natureza jurídica do principal. O prazo prescricional, pois, é vintenário (CC de 1916, art. 177, c/c o art. 2.028 do CC/2002), e ainda não havia fluído ao tempo do ajuizamento da ação.

6. Questiona-se nos autos se o poupador, que firmou contrato de depósito com a instituição financeira, assiste o direito adquirido de ter os seus ativos remunerados pelo índice de correção vigente ao termo inicial do mês de janeiro de 1989. Com efeito, é sabido que a partir de agosto de 1987 a remuneração dos saldos depositados em caderneta de poupança passou a ser calculada pela variação mensal da OTN/IPC, que refletia a astronômica realidade inflacionária de então. Sucede que em 15.1.1989 foi editada a Medida Provisória n. 32, ao depois convertida na Lei n. 7.730/89, que a par de desindexar a economia instituiu o denominado "Plano Verão". O art. 17, inciso I, dessa Medida Provisória dispôs, **verbis**: "*Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)*".

Dissertando sobre o tema, Luiz Carlos Aceti Júnior assim resumiu a questão:

"Assim, o texto legal foi de uma clareza hialina, determinando que o saldo em poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, seria corrigido com base, exclusivamente, no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LTF) medido no mês de janeiro de 1989.

Ocorre que o sistema financeiro, ao efetuar o cálculo para a correção monetária no mês de janeiro de 1989,

referente a conta poupança, tomou ainda como referência a disposição contida na Resolução do Banco Central que estabelecia a remuneração em 22,97% correspondente ao rendimento da LTF acrescidos dos juros de 0,5%, quando a inflação daquela época, medida para o mês de janeiro de 1989 pelo IBGE (...), foi fixada em 70,28%, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor, provocando uma gritante defasagem entre os valores remunerados nas poupanças e a realidade da inflação daquele período" (*in* Apontamentos Sobre as Diferenças de Rendimentos na Poupança Causados Pelas Leis n. 7.730/89 e n. 8.024/90, Revista Juris Síntese, n. 36 - julho/agosto de 2002).

Na minha compreensão, o art. 17, I, da Lei n. 7.730/89 feriu o postulado do ato jurídico perfeito e o direito adquirido titularizado pelos poupadores. Com efeito, tenho por incorreta a assertiva de que o direito à remuneração do depósito em caderneta de poupança apenas se constitui com o exaurimento do mês e o advento do aniversário da conta, que se daria em fevereiro de 1989. Em verdade, o direito à plena remuneração do depósito se incorporou ao patrimônio jurídico dos poupadores no exato instante em que, firmados os contratos, teve início o período de trinta dias findo o qual o banco deveria levar-lhes a crédito os acréscimos de correção monetária inicialmente previstos e contratados. Em tal perspectiva, as datas de aniversário das contas poupanças (nas quais se faria o creditamento da correção e juros) representavam no plano comercial mero termo prefixado, cujo advento era necessário ao exercício do direito à remuneração, não à sua aquisição. É ver, a propósito, a sólida jurisprudência do STF: *"CADERNETA DE POUPANÇA - L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 ("Plano Verão"), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedentes. Inviabilidade da pretensão do agravante no sentido de responsabilizar a União e o Banco Central do Brasil por eventuais danos causados aos correntistas"* (STF - AI-AgR 456985

- BA - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 06.02.2004 - p. 00035).

De modo que o dispositivo legal impugnado, ao alterar **in pejus** o critério de remuneração dos depósitos em plena vigência dos contratos, infligiu maus tratos ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido tutelados pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

7. Questiona-se também a remuneração do depósito em caderneta de poupança decorrente do Plano Collor.

Após o advento da Lei n. 7.730/1989, os depósitos em caderneta de poupança passaram a ser remunerados pela variação do IPC medido pela Fundação Getúlio Vargas. É o que dispunha o art. 17, III, daquele diploma legal.

Pois bem, em 15.3.1990 sobreveio a edição da Medida Provisória n. 168/1990 (Plano Collor I) que, além de proceder à conversão da moeda nacional de cruzado novo para cruzeiro, determinou a transferência compulsória para o Banco Central do Brasil de todos os ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança que excedessem o limite de Cz\$ 50.000,00. Veja-se a redação do preceito:

"Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil”.

Como se vê, os ativos financeiros superiores a Nc\$ 50.000,00 retidos por força da MP n. 168/1990 passaram a ser atualizados monetariamente pelo BTN Fiscal e acrescidos de juros de 6% ao ano. Contudo, esses critérios de remuneração não se aplicavam às quantias que não foram objeto de retenção e transferência compulsória para o Bacen. Quanto a estas continuava em vigor o art. 17, III, da Lei n. 7.730/1989 (correção pelo IPC + juros de 6% ao ano).

Certo, houve tentativas do Governo no sentido de estender aos depósitos inferiores a Nc\$ 50.000,00 os mesmos critérios remuneratórios aplicados aos ativos retidos (BTNF + juros de 6% ao ano). Assim é que, com essa finalidade, em 19.3.1990 veio a lume a Medida Provisória n. 172, que modificou o caput do art. 6º da Medida Provisória n. 168.

A tentativa, porém, restou frustrada: o Congresso Nacional, ao converter a MP n. 168/1990 na Lei n. 8.024/1990, restabeleceu a redação original do caput do art. 6º, desprezando, nesse ponto, a alteração implementada pela MP n. 172.

Igual iniciativa veio com a edição da Medida Provisória n. 180 de 17.4.1990 que, alterando a Lei n. 8.024/1990, visava a estender aos depósitos inferiores a Nc\$ 50.000,00 a correção pelo BTNF. O Governo, porém, acabou recuando, pois em 5.5.1990 editou a Medida Provisória n. 184 revogando a de n. 180.

Desse modo, pela redação definitiva da Lei n. 8.024/1990, os depósitos em caderneta de poupança não transferidos compulsoriamente para o Banco Central continuaram remunerados pelo IPC + juros de 6% ao ano. E não pelo BTNF, que no mês de abril/1990 foi de 0%.

Ora, considerado o índice de preços ao consumidor (IPC), a inflação medida pela Fundação Getúlio Vargas no período de 16.3.1990 a 15.4.1990 foi de 44,80%. Essa, pois, a remuneração a incidir sobre os depósitos de caderneta de poupança em abril de 1990.

Não custa advertir que o fato de os extratos indicarem que as contas-poupanças estavam zeradas em abril de 1990 é irrelevante. Afinal, a inexistência de saldo decorreu, justamente, da falta de crédito, pelo banco depositário, dos índices de remuneração corretos...

8. De resto, observo que o cálculo apresentado às fls. 102 e ss. está em conformidade com a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, inclusive no que diz com a capitalização mensal dos juros. De fato, apurada a diferença resultante dos Bresser e Collor I e II, deve ela sofrer a correção monetária real verificada nos meses subseqüentes, sem prejuízo dos juros compostos - próprios da sistemática de remuneração desses depósitos. Nesse sentido decidiu, v.g., a 13ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, rel. o Des. Luis Carlos Xavier:

“EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E PLANO BRESSER - PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DOS AUTORES - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADA PERÍODO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se corrigir o débito apurado em favor dos poupadores mediante utilização dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, destacando-se que a utilização de tais índices está adstrita ao período de vigência do contrato de caderneta de poupança. Para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes dos planos Bresser e Verão são aplicáveis os índices de correção da poupança: OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01°.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). 2. Considerando que o contrato de caderneta de

poupança visa o recebimento de correção monetária (atualização do poder aquisitivo da moeda) e dos juros remuneratórios (remuneração do depósito) por parte do poupador, os quais são aplicados mês a mês, é evidente que os juros compensatórios a incidir sobre as diferenças apuradas devem ser de forma capitalizada. 3. Sendo razoável o valor atribuído a título de honorários advocatícios, não há falar em majoração (Apelação Cível n. 511.653-8, DJ n. 7728).

9. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 17, III, da Lei n. 7.730/1989. De conseguinte, condeno o requerido a pagar à parte autora os valores da diferença apurada (cf. planilhas de fls. 102, fls. 105, fls. 108 e fls. 113), com correção pelo INPC a partir de abril de 2009 e juros de mora contados da citação.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, imponho ao réu o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 22 de janeiro de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**